Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1303/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6294/2018/001
PROTOCOLO	: 2127118
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ
RECORRENTE	: MARIO VALERIO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A Corte de Contas fiscaliza o cumprimento da norma legal que determina o envio de documentação obrigatória dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa. A falta de contestação nas razões recursais acerca da intempestividade da remessa, que certificada e penalizada na decisão recorrida, desconsiderando a alegação de deficiência no setor responsável pelo envio dos documentos e a ausência de lesão ao patrimônio público, sustenta a manutenção da multa decorrente.
Desprovimento do recurso ordinário, em face da insubsistência das razões.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do **Recurso Ordinário** interposto por Sr. **Mário Valério**, mantendo-se inalterados todos os itens teor da Decisão Singular **DSG - G.MCM - 10999/2020** prolatada nos autos **TC 6294/2018**, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Mário Valério em face Decisão Singular DSG - G.MCM - 10999/2020 prolatada nos autos TC 6294/2018, que lhe aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória a esta Corte.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, foi emitida a análise nº 211/2022 (peça nº 7), onde manifestaram-se nos seguintes termos:

> "Dessa forma, quanto à multa imposta pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, entendemos que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, (por falta de apresentação documental) não possuem o condão de modificar o item "II" da Decisão Singular DSG – G.MCM – 10999/2020 – prolatada nos autos do processo originário – TC-6294/2018 (peça 66, f. 236-239), conforme apresentado no item IV. Do Relatório, ressalvada a prerrogativa superior em analisar e julgar os argumentos apresentados pelo Recorrente. Informa-se que as decisões apresentadas em sede de defesa pelo Requerente referem-se a processos onde houve o julgamento por este Tribunal de Contas e em algumas a multa não foi aplicada e em outras, a multa foi reduzida. Outrossim, deixamos de analisar a justificativa apresentada pelo Requerente a respeito das decisões anteriores, similares ao processo em questão, em virtude da prerrogativa superior quanto ao julgamento da matéria de direito e sua correlação com a penalidade aplicada, inclusive, em relação à observância isonômica de outras decisões desta Corte de Contas, conforme disposições do art. 22 da Lei 13.655/2018 (LINDB)".

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 3631/2022 opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório e passo a proferir

As razões do **VOTO**:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência em face Decisão Singular DSG - G.MCM - 10999/2020 prolatada nos autos TC 6294/2018, que lhe aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória a esta Corte.

O argumento por parte da recorrente foi que remessa intempestiva dos documentos para esta Corte de Contas ocorreu em virtude da deficiência no setor responsável pelo envio dos documentos, incluindo desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência dos agentes envolvidos.

Aduziu ainda, que a remessa intempestiva dos documentos não resultou lesão ao patrimônio público, motivo pelo qual a multa aplicada deve ser desconsiderada e cita julgados do Tribunal de Contas.

Como bem pontuou o douto representante do Ministério Público de Cotas os fatores apontados pelo recorrente em suas razões recursais não eximem o Ordenador de Despesas a cumprir a lei, em estrita obediência ao Princípio da Legalidade e eficiência.

Ressalto, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.[1]

Ademais, o recorrente não contestou a intempestividade da remessa. Deveria ter sido agregada à documentação recursal com razões suficientes para subtrair a sanção aplicada.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima da recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor da Decisão Singular DSG - G.MCM - 10999/2020 prolatada nos autos TC 6294/2018, analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Sr. Mário Valério – CPF: 286.746.501-04, mantendo-se inalterados todos os itens

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS

teor da Decisão Singular DSG - G.MCM - 10999/2020 prolatada nos autos TC 6294/2018, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

2. **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

LBS/MFGM/MSS